

PROCESSO	- A. I. N° 146468.0080/07-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MONTEMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (AEROPOSTO)
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 3ª JJF n° 0166-03/08
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 01/04/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0036-12/09

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO DOIS. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, combinado com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja alterada a multa referente à segunda infração do Auto de Infração, conforme prevista na legislação vigente à época do fato gerador (art. 42, XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02). Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração decorreu da constatação de quatro infrações, dentre elas a falta de apresentação de livros fiscais apesar de regularmente intimado o contribuinte.

O autuado impugnou as infrações 2 e 3 e reconheceu a procedência dos itens 1 e 4, requerendo o parcelamento do débito correspondente.

A JJF julgou precedente a autuação, homologando os valores recolhidos através de parcelamento.

Tendo em vista a não interposição de Recurso Voluntário e a interrupção do parcelamento requerido, o processo foi encaminhado à PGE/PROFIS para o exercício do controle da legalidade.

A PGE/PROFIS emite o seu Parecer e manifestando-se inicialmente sobre o mérito da autuação, observando a incorreção da multa aplicada na infração 2, referente à falta de apresentação de livros fiscais.

Argumentam as ilustres pareceristas da PGE/PROFIS que à época do fato gerador da infração (3, 7, 7) e da data de vencimento (09/08/07), vigia a redação dada pela Lei nº 8.534/02, fixando R\$90,00 pelo não atendimento do primeiro pedido; R\$180,00 pelo seguinte e R\$370,00 pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes.

Sucede que, prossegue a Procuradoria, o fiscal aplicou equivocadamente a multa de R\$920,00 por livro não apresentado, valor este que somente foi estabelecido com o advento da Lei nº 10.847/07, e ainda, a análise dos autos revela a existência de apenas um termo de intimação, devendo ser aplicada, portanto a multa de R\$90,00, conforme disposto no inciso XX, “a” do caput do art. 42 da Lei nº 7.014/06, registrando ainda o erro da aplicação de uma multa para cada um dos livros fiscais não apresentado pelo contribuinte. Conclui afirmando que na hipótese em apreço se afigura a alteração do valor a ser cobrado a título de multa na infração 2.

A Dra. Maria Olívia Almeida, procuradora do Estado e o Dr. José Augusto Martins Junior, na condição de procurador assistente, manifestaram-se pela revisão e Acolhimento do Parecer exarado pelos procuradores.

VOTO

Da análise do processo restou comprovado que o fiscal autuante aplicou equivocadamente a multa referente à infração 2, de R\$920,00 por livro não apresentado, valor somente estabelecido pela Lei nº 10.947/07, e ainda, a análise dos autos revela a existência de apenas um termo de intimação. A multa a ser cabível, portanto, é de R\$90,00, conforme disposto no inciso XX, “a” do

caput do art. 42 da Lei nº 7014/96. Em face do exposto, acolho a representação da PGE/PROFIS para determinar a redução da multa imputada à infração 2 para o valor de R\$90,00. Após a alteração proposta, o débito remanesce no valor R\$19.421,09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS